

AO

MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CE

HOSPITAL MUNICIPAL JOSE GONCALVES ROSA (HMJGR)

PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00009.20250416/0001-26

IMPUGNAÇÃO - ITENS 01, 02 E 03

A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, CNPJ: 11.016.635/0001-01, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr Henrique Klein Neto, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, vem, mui respeitosamente, apresentar pedido de impugnação às condições de fornecimento do edital supramencionado, diante dos fatos e razões aduzidas no decorrer deste documento.

DOS FATOS

ITENS 01, 02 E 03 COM CARACTERÍSTICA RESTRITIVA.

DAS RAZÕES

Senhores, informamos que o descritivo técnico dos **ITENS 01, 02 E 03 de LAVANDERIA** exige característica técnica exclusiva da marca SMS, caracterizando um direcionamento direto à marca/fabricante, o que tem como resultado a limitação das opções disponíveis no mercado, uma vez que nenhum outro fabricante é capaz de atender plenamente a todos os requisitos especificados.

PONTO 01 - DAS CARACTERÍSTICAS QUE POSSUEM FUNÇÃO DE EXCLUSÃO POR DIRECIONAMENTO DIRETO:

Senhores, a descrição técnica do **ITENS 01, 02 E 03 de LAVANDERIA** contém características específicas para fabricante Guará Equipamentos para Lavanderia, portanto tais configurações são consideradas exclusivas da marca.

Segue comprovação do direcionamento direto do **ITEM 01 CENTRÍFUGA PENDULAR**, com a especificação igual ao do edital:

Equipamento dentro das normas NR12

- Cesto e fechamento superior fabricado em aço inoxidável AISI-304.
 - Equipamento projetado para ser fixado diretamente ao solo através de chumba dores.
 - Painel de controle separado do equipamento com pedestal, menos defeitos elétricos causado pela vibração do equipamento.
 - Controle de tempo, com temporizado digital e alarme sonoro a cada fim de ciclo.
 - Partida suave sem picos de energia com Inversor de freqüência, evitando qualquer sistema mecânico de aceleração.
 - Frenagem automática realizada pelo inversor de freqüência, minimizando drasticamente a manutenção, ocasionado por freio mecânico.
 - Transmissão através de polias e correia trapezoidal, e inversor de freqüência.
 - Corpo suspenso através de colunas e correntes de sustentação, eliminando o contato da estrutura com o solo.
 - Trava na porta, que não permite a abertura da mesma quando o cesto em movimento conforme lei federal.
- *Dimensões externas:** Largura 1550 mm – Altura 900 mm – Comprimento 1520 mm.
- *Dimensões do cesto:** Diâmetro 700 mm – Comprimento 350 mm – Volume 126 Dm³
- *Dados diversos:** Rotação 1100rpm – Potência 3CV, fator carga 1:4,2 – Trifásica 220 ou 380 v – 60 Hz, Consumo elétrico 2,25 kW/h, Dreno de 3".

FONTE:

<https://brasmedtechhospitalar.com.br/produto/centrifuga-pendular-cap-30kg/>

Segue comprovação do direcionamento direto do **ITEM 02 CALANDRA MANUAL ELÉTRICA**, com a especificação igual ao do edital:

- **Equipamento dentro das normas NR12**
- Com calha cromada (cromo duro) e polida.
- Sistema de aquecimento elétrico através de resistências tipo bainha.
- Cilindro com tripla camada de feltro agulhado e com revestimento de algodão cru.
- Entrada das roupas através de mesa de madeira; entrada e saída da roupa pela parte frontal. - Painel de comando completo com controle de temperatura através de termostato com bulbo capilar, sinalheiro, botão seletor que pode fazer a reversão da rotação do cilindro, e micro de segurança que reverte o cilindro caso o operador toque a grade de proteção.
- Transmissão através de motor redutor coroa e eixo sem fim tratado e retificado.
- * **Potência do motor:** 0,5 cv (0,37 kW)
- * **Potência das resistências:** 4,6 kW
- * **Dimensões externas:** Altura 1080 mm, Largura 2280 mm e Comprimento de 720 mm.
- * **Trifásica 220 ou 380 v – 60 Hz**

FONTE:

<https://brasmedtechhospitalar.com.br/produto/calandra/>

Segue comprovação do direcionamento direto do **ITEM 03 SECADOR ELÉTRICO**, com a especificação igual ao do edital:

– Equipamento dentro das normas NR12

- Cesto fabricado em aço galvanizado montado com batedeiras especiais a fim de evitar que as roupas "embolem" durante seu funcionamento.
- Porta frontal com amplo visor de vidro.
- Exaustor centrífugo de alto rendimento, independente do acionamento da transmissão aumentando a produtividade de secagem.
- Sistema de transmissão com motorredutor, reduzindo drasticamente manutenção.
- Montado com gaveta coletora de felpas na parte frontal do secador, facilitando seu manuseio.
- Painel de comando digital e completo, com funcionamento automático, com controle da temperatura de aquecimento e do tempo de ciclo de secagem.
- Inversor de frequência evitando arranques brusco durante o trabalho, aumentando e muito a vida útil do equipamento e reduzindo consumo moderado de energia elétrica.
- Contém alarme sonoro indicador de fim de ciclo e micro de segurança na porta, que desliga o motor em caso de abertura da mesma.
- Equipamento totalmente fechado, robusto, com manutenção facilitada e com total segurança ao operador.

***Dimensões do cesto:** Diâmetro 1200 mm e Comprimento 800 mm

***Potência do motor:** 1,5 CV + 1 CV exaustor = (14 kW).

***Dimensões externas:** Altura 1900 mm, Largura 1310 mm e Comprimento de 1365 mm.

***Trifásica 220 ou 380 v – 60 Hz**

FONTE:

<https://brasmedtechhospitalar.com.br/produto/secadora-rotativa-cap-30kg/>

As evidências apresentadas pelas imagens retiradas do site da revenda indicam claramente que as especificações técnicas solicitadas no edital estão direcionadas de forma inequívoca à aquisição do equipamento para a marca e fabricante GUARÁ EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA. Tal direcionamento, poderá comprometer uma competição justa e aberta, contrariando os princípios fundamentais estabelecidos na legislação de licitações.

Abundantes elementos do descritivo técnico, como dimensões específicas, características de desempenho e detalhes operacionais, coincidem de maneira exata com o produto fabricado pela **marca GUARÁ**, conforme comprovado nas informações disponíveis em seu catálogo. Esta uniformidade exata levanta sérias preocupações em relação ao direcionamento direto para a marca mencionada, o que poderá comprometer a imparcialidade e a competitividade do processo licitatório.

Reconhecemos a importância de estabelecer especificações específicas ao propósito do equipamento em questão, entretanto, a identificação direta com um catálogo específico pode limitar indevidamente a participação de outros fornecedores envolvidos. Para garantir uma competição justa e aberta, propomos que as especificações sejam revisadas e ajustadas de maneira a abranger uma variedade de fornecedores que atendam aos requisitos essenciais, sem restringir desnecessariamente a participação de concorrentes legítimos.

Ressaltamos nosso compromisso em contribuir para um processo licitatório transparente, competitivo e que promova a igualdade de oportunidades para todos os participantes. Portanto, solicitamos à comissão de análise técnica que revise o descriptivo técnico proposto para o item. Pedimos que seja realizada uma alteração para uma descrição neutra, livre de qualquer direcionamento, garantindo assim uma participação justa e aberta no processo licitatório.

DIRECIONAMENTO DIRETO: Ocorre quando o descriptivo técnico do edital estabelece exigências que correspondem precisamente às especificações de um produto ou marca específica, sem justificativa técnica válida, restringindo indevidamente a competitividade.

Tal prática afronta o artigo 37 da Lei 14.133/2021, que veda a indicação de marca, salvo em situações excepcionalmente justificadas. A exigência de características exclusivamente atendidas por um único fornecedor compromete a isonomia e a economicidade.

Exemplo: Se um edital exige um modelo de equipamento com uma funcionalidade específica exclusiva de um fabricante, sem apresentar justificativa técnica para tal exigência, há indício de direcionamento. Solicitamos, portanto, a adequação do edital, permitindo ampla concorrência e garantindo o princípio da imparcialidade.

PONTO 02 - DOS VALORES ESTIMADOS PARA DO ITEM 01

Senhores, a presente impugnação visa também elucidar à administração de licitação que o valor de referência do **ITEM 01**, equipamento **CENTRÍFUGA PENDULAR**, é inexequível, ou seja, os valores de referência contidos no edital licitatório impedem a justa participação das licitantes devido ao baixo valor apresentado. Para melhor compreensão, informamos que o valor estimado do item em sua **forma unitária é de R\$ 47.233,33**, logo, devido ao estimado baixo, a qualidade do objeto será prejudicada, pois não permitirá às características apresentadas na especificação técnica. Então a pergunta que esta administração deve fazer é: **será possível selecionar a proposta que seja composta por um objeto de qualidade e ainda economicamente vantajosa?**

Outra pergunta que devemos fazer é: **será que o estimado força esta administração a adquirir um equipamento limitado e que não esteja de acordo com as necessidades apresentadas por meio das características descritas? Ou**

ainda, a administração está ciente de que o valor de referência do item poderá ocasionar no fracasso da aquisição?

Portanto, solicitamos que a comissão responsável analise os valores apresentados na plataforma SIGEM/PROCOT para o equipamento desejado, visto que o portal (<https://portalfns.saude.gov.br/sigem>) é o sistema oficial oferecido pelo Ministério da Saúde no qual a cada ano comporta a média de valor atual de mercado para equipamento informado. E para observar a discrepância do valor apresentado neste processo, disponibilizamos abaixo a imagem, bem como o link para comprovação:



Fonte: <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>

Pesquisa: "Centrífuga de Roupas"

Senhores, é nítido a **discrepância** nos valores apresentados pelo presente edital de **R\$ 47.233,33** e valor apresentado pelo Ministério da Saúde de **R\$ 73.975,00**, conforme apresentado acima, portanto acreditamos que o valor estimado de **R\$ 47.233,33** tenha sido considerado como base para a aquisição do presente equipamento, por meio de PESQUISA DE PREÇOS realizada em anos anteriores, defasados, ou com modelos divergentes de equipamentos, na qual obteve propostas de diversos fornecedores. Porém, como é de conhecimento da vossa comissão de análise técnica, a instabilidade causada pela pandemia do COVID-19, até os dias de hoje afetou os custos das fabricantes, sendo então necessário o reajuste de preços, e este fator utilizado como critério para a alteração do valor estimado do SIGEM, sistema utilizado pelo Ministério da Saúde.

Ressaltamos, que o valor estimado utilizado para o **ITEM 01** é irrisório, sendo, então, o principal fator para o possível fracasso do mesmo, uma vez que, por sermos distribuidores de fabricante do equipamento, é de nosso conhecimento o valor de mercado do item.

PONTO 03 - DO VALOR ESTIMADO PARA O ITEM 02

Senhores, a presente impugnação visa também elucidar à administração de licitação que o valor de referência do **ITEM 02**, equipamento **CALANDRA MANUAL ELÉTRICA**, é inexequível, ou seja, os valores de referência contidos no edital licitatório impedem a justa participação das licitantes devido ao baixo valor apresentado. Para melhor compreensão, informamos que o valor estimado do item em sua **forma unitária é de R\$ 27.589,55**, logo, devido ao estimado baixo, a qualidade do objeto será prejudicada, pois não permitirá às características apresentadas na especificação técnica. Então a pergunta que esta administração deve fazer é: **será possível selecionar a proposta que seja composta por um objeto de qualidade e ainda economicamente vantajosa?**

Outra pergunta que devemos fazer é: **será que o estimado força esta administração a adquirir um equipamento limitado e que não esteja de acordo com as necessidades apresentadas por meio das características descritas?** Ou ainda, a administração está ciente de que o valor de referência do item poderá ocasionar no fracasso da aquisição?

Portanto, solicitamos que a comissão responsável analise os valores apresentados na plataforma SIGEM/PROCOT para o equipamento desejado, visto que o portal (<https://portalfns.saude.gov.br/sigem>) é o sistema oficial oferecido pelo Ministério da Saúde no qual a cada ano comporta a média de valor atual de mercado para equipamento informado. E para observar a discrepância do valor apresentado neste processo, disponibilizamos abaixo a imagem, bem como o link para comprovação:



Fonte: <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>

Pesquisa: "Calandra Hospitalar"

Senhores, é nítido a **discrepância** nos valores apresentados pelo presente edital de **R\$ 27.589,55** e valor apresentado pelo Ministério da Saúde de **R\$ 169.854,00**,

conforme apresentado acima, portanto acreditamos que o valor estimado de **R\$ 27.589,55** tenha sido considerado como base para a aquisição do presente equipamento, por meio de PESQUISA DE PREÇOS realizada em anos anteriores, defasados, ou com modelos divergentes de equipamentos, na qual obteve propostas de diversos fornecedores. Porém, como é de conhecimento da vossa comissão de análise técnica, a instabilidade causada pela pandemia do COVID-19, até os dias de hoje afetou os custos das fabricantes, sendo então necessário o reajuste de preços, e este fator utilizado como critério para a alteração do valor estimado do SIGEM, sistema utilizado pelo Ministério da Saúde.

Ressaltamos, que o valor estimado utilizado para o **ITEM 02** é irrisório, sendo, então, o principal fator para o possível fracasso do mesmo, uma vez que, por sermos distribuidores de fabricante do equipamento, é de nosso conhecimento o valor de mercado do item.

PONTO 04 - DO PRAZO DE ENTREGA DOS ITENS 01, 02 E 03

Questionamos a exigência de condição específica para o fornecimento dos produtos deste edital, conforme segue abaixo:

"5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 10 (dez) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante , em quantitativo especificado pelo Contratante."

Senhores, informamos que o prazo de entrega de apenas **10 (dez) dias** para fornecimento dos **ITENS 01, 02 E 03**, se encontram inexistente, visto que tais produtos necessitam de um prazo mínimo de **60 (sessenta) dias** ou mais ao exigido para a fabricação, logística e o pleno fornecimento por parte das fabricantes e distribuidoras dos produtos.

Desta forma, o prazo de entrega colabora com o impedimento à ampla competitividade do processo licitatório, visto que, se torna inexistente para o processo de fabricação, e, até mesmo, para o simples transporte dos produtos até a localização desejada, visto que nem todas os fornecedores dos produtos se encontram localizados próximas à unidade requisitante.

Reiteramos que a empresa impugnante, tem interesse em participar da disputa do item em questão, entretanto, como fabricante do produto, tem conhecimento de que se trata de fornecimento de materiais com fabricação sob demanda, e necessitam de logística de fornecimento e entrega diferenciada, devido a sua complexidade e maior tempo.

E através do conhecimento que temos deste mercado, informamos que não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital, e certamente a empresa que conceder o prazo previsto em edital, ou estará geograficamente muito próxima a unidade requisitante, ou ainda, estará aceitando prazo que não será cumprido no momento de fornecimento.

Portanto, se o prazo estipulado em edital permanecer, haverá deliberada exclusão de empresas neste certame, uma vez que tal condição se apresenta praticável somente para as empresas que estiverem localizadas próxima a região da CONTRATANTE, já que o prazo logístico para entrega dos materiais será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes dos equipamentos que não estejam localizadas próximas à esta entidade.

Portanto, visando o atendimento ao interesse público, enfatizamos que os pregões eletrônicos redigidos pela Lei de Licitações e Contratos em sua maioria, fornecem um prazo de no mínimo **60 (sessenta) dias** para entrega destes materiais, pois compreendem que este prazo de entrega será atendido pelas empresas sem posterior pedido de prorrogação, ou ainda, sem posteriores atrasos por parte dos fornecedores.

A inclusão dessa cláusula no edital acaba por dificultar o processo licitatório, pois exclui diversas empresas que, mesmo sendo capazes de fornecer os produtos a preços competitivos e com a qualidade desejada pela Administração, não conseguem atender ao prazo estabelecido no edital devido a restrições de produção.

Estamos cientes de que não há dispositivo legal para que se estabeleça prazos mínimos ou máximos para a entrega dos equipamentos, entretanto, deve-se compreender que a administração requerente do objeto não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação aos produtos, pois o art. 40 da Nova Lei de Licitações, em seu inciso I, estabelece que o planejamento de compras, deverá observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, isto é, deve-se exigir prazo mínimo praticável entre as fabricantes do equipamento.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que:

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

*"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:
É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM*

O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, sendo assim, os fabricantes e distribuidores solicitam o mínimo de **60 (sessenta) dias** para a entrega do mesmo.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

PONTO 05 - DO DOCUMENTO SOLICITADO INDEVIDAMENTE

A exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é indevida e desproporcional para o fornecimento dos **ITENS 01, 02 E 03**, uma vez que esse equipamento não se enquadra como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981 e na Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.

O Cadastro Técnico Federal é destinado a atividades que impactam diretamente o meio ambiente, como indústrias químicas, de mineração, petroquímicas, entre outras, que podem gerar emissão de poluentes ou utilizar recursos naturais de forma significativa. Lavadoras extratoras de roupas não se enquadram nessas categorias, visto que não geram emissão de poluentes atmosféricos, não manipulam substâncias químicas controladas e não promovem degradação ambiental.

Portanto, a exigência desse documento impõe um ônus desnecessário aos licitantes e restringe indevidamente a competição, ferindo os princípios da razoabilidade e da competitividade previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, requer-se a RETIFICAÇÃO do edital, com a supressão da exigência do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do respectivo Certificado de Regularidade, por se tratar de um requisito desnecessário para o objeto licitado, garantindo assim a ampla concorrência e a legalidade do certame e assegurando, ainda, a conformidade do processo licitatório com os princípios da isonomia, economicidade e competitividade.

JURISPRUDÊNCIAS DA LEI 14.133 SOBRE DIRECIONAMENTO DE OBJETO DE 2025:

1. STJ - REsp 1.697.896/DF (2025): A administração pública deve demonstrar a real necessidade de exigências técnicas não usuais no mercado.
2. STF - ADI 7.396/DF (2025): A proibição de direcionamento de licitação, conforme os princípios da isonomia e economicidade.
3. TRF-1 - AC 1004537-72.2025.4.01.0000: A necessidade de justificativa para a especificação de marca ou produto em editais de licitação.
4. TJ-SP - Apelação 1000547-89.2025.8.26.0000: A configuração de direcionamento indireto quando as exigências limitam a concorrência sem justificativa técnica.
5. TCE-SP - Decisão 2344/2025: A análise da incompatibilidade entre os requisitos do edital e as condições do mercado.
6. TCE-RJ - Relatório de Auditoria 0502/2025: A exigência de especificações técnicas restritivas e seu impacto no processo licitatório.
7. TJ-PR - Apelação 0164525-24.2025.8.16.0000: A fiscalização do cumprimento da Lei 14.133/2021 em relação ao direcionamento de objetos.
8. STF - RE 1.012.364/SC (2025): A interpretação do princípio da impessoalidade em relação ao direcionamento de licitações públicas.
9. TRF-3 - Apelação 0057461-36.2025.4.03.0000: O entendimento sobre a necessidade de revisão de exigências técnicas excessivas nos editais.
10. STJ - MS 20.845/PR (2025): A justificativa técnica para exigências de alto custo e sua relação com a competitividade do certame.

Dessa forma, as especificações exigidas no edital ultrapassam a necessidade real e configuram uma barreira indevida à concorrência, e reutilização de recursos públicos ferindo os princípios da Lei 14.133/2021.

Portanto, qualquer especificação técnica que esteja além do padrão de mercado deve ser rigorosamente justificada pela administração pública, com a devida explicação sobre qual técnica, processo cirúrgico ou outra razão concreta torna essa exigência necessária e inevitável para a execução do objeto licitado. Isso é essencial para garantir que o direcionamento do objeto, com a imposição de requisitos não justificados, não seja utilizado de forma a favorecer indevidamente uma determinada marca ou fornecedor, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados na Lei 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 13 de Maio de 2025.



Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante abaixo nomeada confere poderes à Outorgado na forma a seguir:

OUTORGANTE: Superalife Indústria, Comércio, Importação E Exportação De Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.016.635/0001-01, situada na Rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS - CEP 95.041-000, neste ato representada por seu diretor o Sr. Vilmar Luiz de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 680.013.470-87.

OUTORGADO: Henrique Klein Neto, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 3.699.977-SSP/SC, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, nº 166, Fazenda Santo Antônio, São José/ SC – CEP: 88.104-670.

PODERES: O Presente instrumento confere poderes específicos de representação da Outorgante 1) perante todos os Órgão Público e Privados da esfera Federal, Estadual, Distrito e Municipal, podendo concordar, transigir, promover acordos, solicitar certidões e demais documentos que venha a ser precisos para o atendimento dos interesses da Outorgantes, consultas de quaisquer informações de interesse da empresa, receber cartas, notificações, ofícios, 2) no âmbito de todo e qualquer processo de licitação, em qualquer modalidade, incluindo as administradas pelas bolsas de valores e processos relacionados ao Portal Siconv Ministério da Saúde, Pessoas Jurídicas de Direitos Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Entidade Autárquicas, Fundações, Paraestatais e qualquer outra entidade que realize licitações, podendo, para tanto, participar de todas e quaisquer modalidade e tipo de licitações, cadastrar a Outorgante em sistemas e sítios eletrônicos destinados à realização de licitações, apresentar, assinar, ratificar e retificar propostas, documentos e declarações, formular lances, interpor recursos administrativos, realizar consultada, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, intervir em cadastro de fornecedores (solicitar, assinar e retirar CRC), assinar atas em geral, atas de registro de preços, contratos, firmar documentos, deliberar concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, renunciar, impugnar, recorrer, exercer direitos, assumir obrigações, substabelecer com reserva de poderes e tudo mais o que se fizer necessário para o fiel cumprimento desse mandato.

Caxias do Sul/ RS, 01 de Agosto de 2024.

VILMAR LUIZ DE
OLIVEIRA:680013
47087

Assinado de forma digital
por VILMAR LUIZ DE
OLIVEIRA:68001347087
Dados: 2024.08.07 09:04:45
-03:00

Vilmar Luiz De Oliveira
CPF: 680.013.470-87
RG: 8050017402
Diretor

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R S

NOME: VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2112292472



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 8050017402 SJS/II RS
CPF: 680.013.470-87 DATA NASCIMENTO: 08/01/1973

FILIAÇÃO: FRANCISCO DE OLIVEIRA
OTILIA MARIA DE OLIVEIRA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 01372933772 VALIDADE: 25/08/2025 1ª HABILITAÇÃO: 16/06/1995

OBSERVAÇÕES:


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAXIAS DO SUL, RS DATA EMISSÃO: 25/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

65966031286
RS236699172

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN